



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 54, DE 2013**  
(Nº 4.223/12, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho expedirá as instruções necessárias à implementação dos cargos criados em sua Secretaria.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 4º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº , de de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação	12
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas	10
TOTAL	22

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.223, DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho;

### PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2012 (Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na cidade de Brasília-DF, 22 (vinte e dois ) cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

**Art. 2º** O Tribunal Superior do Trabalho expedirá as instruções necessárias à implementação dos cargos criados em sua Secretaria.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento Geral da União.

**Art. 4º** A execução do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2012.

13 JUL 2012

#### ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação	12 (doze)
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas	10 (dez)
<b>TOTAL</b>	<b>22 (vinte e dois)</b>

## **Justificação**

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 12 (doze) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação e 10 (dez) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 4 de julho de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001712-35.2012.2.00.0000, a criação de 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo, de Analista Judiciário, na área de tecnologia da informação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho – TST às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Vale lembrar a alta litigiosidade trabalhista no Brasil, a desaguar numa quantidade cada vez maior de processos no seu órgão de cúpula.

Com efeito, o número de processos recebidos pelo TST vem aumentando, chegando a 211.734 mil processos em 2011. Considerando o número de Ministros da Corte (27), a carga de trabalho individual é de 7.842 processos por ano, a exigir investimento permanente em recursos humanos e materiais, em especial a implantação de ferramentas e funcionalidades tecnológicas.

A melhoria dos serviços prestados à sociedade dar-se á com a criação de 22 (vinte e dois) novos cargos de Analista Judiciário, necessários em face da defasagem atual de recursos humanos na área de tecnologia da informação e do crescente aumento de demandas nessa área estratégica.

O quantitativo de cargos proposto observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 90/2009, que estabelece os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no Poder Judiciário, inclusive o quantitativo mínimo de servidores dessa área.

De acordo com essa Resolução (art. 2º, § 4º), o quadro de pessoal permanente da área de tecnologia da informação deve ser estabelecido com observância dos seguintes critérios: número de usuários internos de recursos de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados); grau de informatização do Tribunal; desenvolvimento de projetos na área de TIC; e esforço necessário para atingir as metas do planejamento estratégico.

Em março de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho contava com **4.251 usuários internos de recursos de TIC**, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica desta Corte.

Considerando os parâmetros do Anexo I da Resolução nº 90/2009 do CNJ, a força de trabalho recomendada para o quadro permanente de profissionais de TIC em Tribunais com mais de 3.001 e menos de 5.000 usuários internos é de, **no mínimo**, 120 (cento e vinte) servidores.

No entanto, o quadro permanente de Tecnologia da Informação do TST contava, em março de 2012, com **98 (noventa e oito) servidores**, sendo 61 (sessenta e um) Analistas Judiciários Especialidade “análise de sistemas”, 27 (vinte e sete) Técnicos Judiciários, Especialidade “programação” e 10 (dez) Técnicos Judiciários, Especialidade “operação de computadores”, (não foram computados os cargos de Técnicos Judiciários Especialidade “digitação”, por tratar-se de cargo em extinção cujas atividades não são inerentes à TIC), a revelar *déficit* de **22 (vinte e dois) servidores** em relação ao **mínimo** estabelecido pela Resolução nº 90 do CNJ.

De acordo com a Tabela de Classificação dos Portes dos Tribunais Superiores em TIC – 2011, constante de relatório disponível na página eletrônica do CNJ

na *internet*, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal possuem o mesmo porte “baseado em tecnologia” (19,01%).

Todavia, o porte “baseado na Força de Trabalho total mínima de TIC” do Supremo Tribunal Federal é de 20%, enquanto o do Tribunal Superior do Trabalho é de tão somente 13,33%. Em outras palavras, o TST tem o mesmo porte tecnológico do STF, mas uma força de trabalho na área de TIC 1/3 inferior.

Soma-se a isso o fato de o TST desenvolver e hospedar importantes sistemas nacionais da Justiça do Trabalho, que atendem os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e as quase 1.400 Varas do Trabalho em todo o Brasil, a exigir uma infraestrutura tecnológica robusta e moderna. Cite-se, a título de exemplo, o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com 3.059 usuários cadastrados, o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho – e-Doc, com 34.442 usuários, e o Sistema Malote Digital, com 18.992 usuários, eficiente e econômica ferramenta tecnológica para transmissão de correspondências oficiais entre órgãos do Poder Judiciário.

A infraestrutura tecnológica do TST, mantida e aperfeiçoada pelos recursos humanos disponíveis, também hospeda o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, no qual figuram todas as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva, assim como o sistema de emissão de Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas – CNDT, instituída pela recente Lei nº 12.440/2011, como requisito imprescindível à participação em licitações.

Entre 4 de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Lei 12.440/2011, e 15 de março de 2012, mais de 1,6 milhão de certidões foram expedidas no sítio eletrônico do TST, a revelar o grande interesse social por mais esse serviço prestado pela Justiça do Trabalho. Em última análise, portanto, a tecnologia do TST hospeda sistema que beneficia toda a sociedade brasileira.

Também merece registro o grau de informatização do Tribunal Superior do Trabalho, cujo Processo Judicial Eletrônico, implantado em agosto de 2010, contava em março de 2012 com mais de 200 mil processos eletrônicos distribuídos.

Não obstante esse inegável avanço para a jurisdição e para os jurisdicionados, que permite a prática de atos processuais sem a utilização de papéis, minimiza etapas burocráticas e colabora sensivelmente para dar concretude ao princípio

constitucional da razoável duração dos processos, o Processo Judicial Eletrônico do TST ainda carece de inúmeros aperfeiçoamentos, ainda não implementados em razão da atual defasagem de recursos humanos.

Essa defasagem, de modo geral, vem a prejudicar o desenvolvimento desse e de outros projetos de tecnologia da informação, como também a necessária adequação do quantitativo do quadro de pessoal permanente às atividades estratégicas de TIC (art. 2º, § 2º, da Resolução nº 90 do CNJ), a saber: (I) a governança em TIC; (II) gerenciamento de projetos em TIC; (III) análise de negócio; (IV) segurança da informação; (V) gerenciamento de infraestrutura; e (VI) gestão dos serviços de TIC.

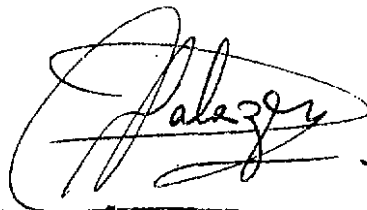
É indubitável, portanto, que a criação dos mencionados cargos contribuirá expressivamente para a realização das metas do plano estratégico de TIC do TST, atendimento das demandas geradas pelos sistemas nacionais (DEJT, e-DOC, Malote Digital, CNDT), aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico, assim como para a necessária modernização dos serviços de tecnologia no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Afigura-se, pois, imperativa a necessidade de adequação do Quadro de Pessoal do TST aos termos da Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça, pelo que se propõe a criação de um total de 22 (vinte e dois) cargos de Analistas Judiciários.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta terá por consequência, em última análise, a melhoria da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submete-se o projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2012.

13 JUL 2012



Ministro **JOÃO ORESTE DALAZEN**  
*Presidente do Tribunal Superior do Trabalho*

**Brasília, 12 de julho de 2012.**

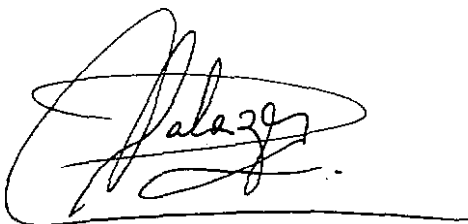
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MARCO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

Assunto: **Anteprojeto de Lei.**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na cidade de Brasília-DF.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dalazen', with a long horizontal flourish extending to the right.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
*Presidente do Tribunal Superior do Trabalho*

---

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001712-35.2012.2.00.0000**

**Requerente:** Tribunal Superior do Trabalho

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exige parecer do CNJ em projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos pessoais.
2. Os indicadores apresentados pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça demonstram que o aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TST, decorrente do presente anteprojeto de lei e de outro em trâmite neste Conselho, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo sob o aspecto orçamentário e financeiro empecilho para o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.
3. Tanto do ponto de vista da conveniência quanto da oportunidade, os dados apresentados justificam a criação dos cargos contemplados no anteprojeto de lei.
4. Ademais, a proposta se coaduna aos termos da Resolução n. 90 deste Conselho.
5. Anteprojeto de Lei a que se dá parecer favorável.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, dispondo sobre a criação de 46 (quarenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário no Quadro Pessoal da Secretaria do TST, sob a justificativa de necessidade de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC daquela Corte.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário elaborou estudo técnico sobre a proposta (DOC5), evidenciando que o aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TST, decorrente do presente Anteprojeto de Lei e do PAM n. 0001711-50.2012.2.00.0000 (DOC6), observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, portanto, sob o aspecto orçamentário e financeiro não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei pelo TST.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, o Anteprojeto de Lei em questão propõe a criação de 46 cargos efetivos de Analista Judiciário no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

A justificação constante do anteprojeto dá conta de que o objetivo é adequar o quadro de pessoal do TST às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC daquela Corte e, ainda, que o quantitativo de cargos proposto observa os critérios estabelecidos pela Resolução n. 90 deste Conselho (DOC3, p.5/10).

O art. 2º, § 4º da referida resolução dispõe:

*§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.*

O Anexo I da Resolução n. 90 estabelece a força de trabalho mínima recomendada para TI, considerando o total de usuários de recursos dessa espécie. Confira-se:

#### ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7.00%	15
Entre 501 e 1.500	5.00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4.00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3.00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2.00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

No caso, conforme consta da justificação do Anteprojeto de Lei (DOC3) a Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica do TST informou que aquela Corte contava em março de 2012, com 4.251 usuários internos de recursos de TIC.

De acordo com a tabela acima, esse número de usuários recomenda um quadro mínimo de **120 servidores**.

O quadro permanente de servidores de TI do TST, por sua vez, conta com **98 servidores**, sendo 61 Analistas Judiciários Especialidade "análise de sistemas", 27 Técnicos Judiciários Especialidade "programação" e 10 Técnicos Judiciários Especialidade "operação de computadores".

Desse modo, há um **déficit de 22 servidores** em relação ao mínimo recomendado pela Resolução n. 90 deste Conselho.

O TST afirma, entretanto, que a mera reposição desse déficit não é suficiente para atender as necessidades do tribunal, razão pela qual propõe a criação de mais 24 cargos.

Expõe que o TST, além do Processo Judicial Eletrônico que já conta com mais de 200 mil processos eletrônicos distribuídos, desenvolve e hospeda importantes sistemas nacionais da Justiça do Trabalho, que atendem os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e as quase 1.400 Varas do Trabalho de todo o Brasil, como o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho e o Sistema de Malote Digital (DOC3).

Além disso, informa que de acordo com a Tabela de Classificação dos Portes dos Tribunais Superiores em TIC, divulgada em 2011 por este Conselho, o TST possui o mesmo porte “baseado em tecnologia” que o Supremo Tribunal Federal, a saber, 19,01%. O porte “baseado na força de trabalho total mínima de TIC” do STF, porém, é de 20% enquanto a do TST é de 13,33%.

Desse modo, o TST possui o mesmo porte tecnológico do STF, contudo sua força de trabalho na área de TIC é 1/3 inferior.

Considerados esses dados, penso ser conveniente e oportuna a criação dos 46 cargos efetivos propostos, a fim de que sejam destinados à área de TIC do TST.

Sob o ponto de vista orçamentário, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho informou que o impacto orçamentário da presente proposta será da ordem de R\$ 4.924.780,34 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) e, que, mesmo somado ao impacto financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei, objeto do PAM n. 0001711-50.2012.2.00.0000, sob a relatoria do Representante da Câmara dos Deputados, que propõe a criação de cargos efetivos do quadro de pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não há empecilho para o encaminhamento da proposta (DOC5 e 6).

Por todo o exposto, nos termos do art. 103-B, § 4º, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao presente Anteprojeto de Lei.

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**

**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 01 de Junho de 2012 às 20:38:32

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
da7a4d5d2ce6cf112b16d17af5cc7c8a

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*